

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Organização Judiciária do Piauí, e a Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996 - Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando modificar a quantidade de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, transformar os cargos em comissão de Juiz Leigo e Conciliador de Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Auxiliares da Justiça, modificar regras de designação de membros das Turmas Recursais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II, e o inciso III, ambos do art. 5º da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II -

a) Teresina, com trinta e quatro varas, nove Juizados Especiais Cíveis e Criminais e um Juizado Especial da Fazenda Pública;

III - quarenta e cinco comarcas e uma vara agrária, esta com sede na comarca de Boné Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:

....." (NR)

Art. 2º O inciso VI e sua alínea "c", do art. 41 da Lei nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41

VI - nove varas, uma das quais Juizado, com competência cível e criminal, para julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha;

e) 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de competência exclusiva para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física e independentemente da idade da vítima, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

....." (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 41 da Lei nº 3.716, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41

VII - duas varas da competência do Tribunal do Júri, por distribuição, cabendo a ambas processar os crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o júri.

....." (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G, 10-H, 10-I, 10-J, 10-L, 10-M e 10-N à Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância final do Estado do Piauí haverá dois Juizes Leigos e dois Conciliadores, e em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância intermediária, um Juiz Leigo e um Conciliador.

Art. 10-B. Os Juizes Leigos e os Conciliadores são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de auxiliares da Justiça, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício ou estatutário, sendo credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por, no máximo, dois períodos.

Art. 10-C. Os Juizes Leigos serão escolhidos mediante processo seletivo público de provas e títulos, entre advogados com mais de dois anos de experiência profissional.

Art. 10-D. Os conciliadores serão também selecionados mediante processo seletivo público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito.

Art. 10-E. Os Juizes Leigos e Conciliadores poderão ser descredenciados antes do término do biênio, segundo conveniência motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 10-F. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao Juiz Leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado o poder de dirigir o processo cível com liberdade para determinar as provas a serem produzidas e apreciá-las; dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, e presidir audiência de instrução e julgamento, bem como, quanto aos processos criminais, promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionadas, bem como a composição dos danos e intermediar transação penal, após a proposta elaborada pelo Ministério Público, sendo-lhe vedado, entretanto, homologar acordos e proferir atos decisórios.

§ 1º As decisões do Juiz Leigo, em processos cíveis, para sua validade e eficácia, dependem da homologação do Juiz Togado.

§ 2º É vedado ao Juiz Leigo, no âmbito criminal, proferir sentenças, decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do Juiz de Direito.

Art. 10-G. Os Juizes Leigos e Conciliadores de entrância final receberão a remuneração mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e os de entrância intermediária, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 10-H. Os Juizes Leigos e Conciliadores ficam sujeitos, no que couber, aos deveres éticos e às normas relativas aos impedimentos, suspeições, faltas e sanções disciplinares dos magistrados.

Art. 10-I. O efetivo desempenho das funções de Juiz Leigo e de Conciliador, ininterruptamente, durante 2 (dois) anos, de relevante caráter público, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas no Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 10-J. As regras para seleção dos Juizes Leigos e Conciliadores serão fixadas em provimento da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10-L. Os Juizes Leigos e Conciliadores serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios, na forma estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10-M. Os Juizes Leigos e Conciliadores ficam impedidos de exercer a advocacia perante qualquer Juizado Especial Cível e Criminal do Estado enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 10-N. Ficam extintos os cargos em comissão de Juiz Leigo e Conciliador, existentes atualmente na estrutura do Poder Judiciário, devendo o credenciamento dos novos Juizes Leigos e Conciliadores ocorrer de uma só vez, na forma prevista nesta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da homologação do resultado do processo seletivo."

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.838, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

§ 1º Cada Turma Recursal será composta de três membros titulares e três suplentes, todos Juizes de Direito da Comarca da Capital, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça, preferencialmente entre titulares de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Plenário da Corte, para mandato de dois anos, vedada a recondução até que não haja magistrado apto que ainda não tenha desempenhado a função de membro de Turma.

§ 2º Não pode compor Turma Recursal o magistrado que esteja exercendo função de juiz eleitoral, de 1º ou 2º grau, de juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria, de juiz convocado ou de diretor de fórum.

....." (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implementação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 10, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de SETEMBRO de 2011

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO